TC 72-001.740.12-70

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecanizada e desassoreamento de córregos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 30, I, II, § 1º, I e 49 Lei 8.666/93.

2.729ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 19/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade Regimentais, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial 006/SP-PE/2012, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 8/11/2012.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que realize inspeção a fim de verificar qual a solução adotada pela Subprefeitura Penha para a prestação dos referidos serviços, em razão da essencialidade do objeto então licitado – limpeza e desassoreamento dos córregos – principalmente em função de que a revogação do certame se deu justamente no início do período de chuvas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, da Representação formulada pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda, em face do Pregão Presencial nº **006/SP-PE/2012**, promovido pela Subprefeitura da Penha, cujo objeto é *a "contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza mecanizada e desassoreamento dos córregos existentes na Região Administrativa da Subprefeitura Penha, pelo período de 07 meses, com previsão de início em 01.08.2012".*

A Representante se insurge contra o Edital, alegando que o mesmo contém irregularidades que afrontam a Lei Geral das Licitações, a saber: (i) não exigência de qualificação técnica dos licitantes, por se tratar de serviços de engenharia, contrariando o disposto nos incisos I e II e § 1º, I do art. 30 do referido Diploma Legal, e (ii) atribuição à licitante vencedora para que esta obtenha a Licença Ambiental para a execução dos serviços de limpeza mecanizada e desassoreamento de córregos.

Nesse interregno, a Subprefeitura da Penha encaminhou a esta Corte nova versão do Edital em apreço, fazendo-se incluir a exigência da qualificação técnica das licitantes. No entanto, em relação à exigência da obtenção da Licença Ambiental pela licitante vencedora, não houve alteração em relação à versão anterior do mesmo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação sobre os termos da Representação que ora se cuida, concluiu pela procedência parcial da mesma, uma vez que após a Origem alterar o Edital, ainda persistia a exigência da licitante vencedora obter a Licença Ambiental consiganada no item 4.22 do Anexo I do Edital. Desta forma, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela necessidade da Origem adequar o Edital a fim de sanar a irregularidade ainda presente.

A Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer opinando pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, uma vez que a alteração do Edital promovida pela Origem sanou a irregularidade no tocante à ausência da exigência da qualificação técnica. Já em relação à exigência da obtenção da Licença Ambiental pelo licitante vencedor, pugnou pela procedência da Representação, uma vez que não foi retirada do Anexo I do Edital.

A Procuradoria da Fazenda Muncipal manifestou-se pela perda do objeto da Representação, face à alteração do Edital promovida pela Origem, opinando que a mesma fosse declarada prejudicada.

Às fls. 115 dos autos consta a publicação, no sitio eletrônico da Municipalidade, da revogação do presente certame, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93.

Face à revogação da licitação, a Secretaria Geral manifestou-se pela perda superveniente do objeto desta Representação, sem prejuizo das determinações pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade Regimentais, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda, em face do Pregão Presencial nº 006/SP-PE/2012, promovido pela Subprefeitura da Penha.

No mérito, **JULGO PREJUDICADA**, por considerar que houve a perda do respectivo objeto, em virtude da revogação do aludido certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 08.11.2012, de acordo com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal, que adoto como razões de decidir.

No entanto, **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realize **INSPEÇÃO**, a fim de verificar qual a solução adotada pela Subprefeitura da Penha para a prestação dos referidos serviços em razão da essencialidade do objeto então licitado – limpeza e desassoreamento dos córregos – principalmente em função de que a revogação do certame se deu justamente no início do período de chuvas.

Este é meu voto, Senhor Presidente.